



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2797/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3461/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal a necessidade de edição de norma regulamentando a Lei Municipal n.º 8.357/2022, que "dispõe sobre a perda e proibição de obter a guarda, inclusive por adoção, por pessoas que cometem maus-tratos ou abandono a animais".

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA, PROC.3461/2022*, de autoria dos Ilmos. Vereadores, *DOMINGOS PROTETOR* e *GIL MAGNO*, que INDICAM AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE de edição de norma regulamentando a Lei Municipal n.º 8.357/2022, que "dispõe sobre a perda e proibição de obter a guarda, inclusive por adoção, por pessoas que cometem maus-tratos ou abandono a animais".

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade e constitucionalidade da Indicação Legislativa de autoria dos nobres Vereadores Domingos Protetor e Gil Magno que têm por objetivo a edição de norma regulamentando a Lei Municipal n.º 8.357/2022, que "dispõe sobre a perda e proibição de obter a guarda, inclusive por adoção, por pessoas que cometem maus-tratos ou abandono a animais".

Justificam os autores que, "Esta Indicação Legislativa tem como objetivo sinalizar ao Poder Executivo Municipal a necessidade de edição de norma regulamentando a Lei Municipal n.º 8.357/2022 que "dispõe sobre a perda e proibição de obter a guarda, inclusive por adoção, por pessoas que cometem maus-tratos ou abandono a animais".

De início, cumpre observar que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) ser dever do Poder Público, para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros, proteger a fauna e a flora sendo "vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade" (CRFB/88, art. 225, §1.º, VII).

Neste sentido, cumpre observar que recentemente, em 04/05/2022, esta Casa de Leis, teve a oportunidade de aprovar o Projeto de Lei n.º 9529/2021, de autoria dos Vereadores Domingos Protetor e Gil Magno, que foi devidamente sancionado pelo Prefeito Municipal (Lei Municipal n.º 8.357/2022), que determina a perda da guarda ou proibição de obtê-la para quem, comprovadamente, houver praticado conduta de maus-tratos ou abandono contra animais.

Segundo o art. 2.º da referida Lei Municipal, o Poder Executivo de Petrópolis deverá, por meio de órgão competente, instituir um cadastro municipal com relação de nomes de pessoas que praticarem maus-tratos ou abandono contra animais, autorizando sua consulta a pessoas físicas e jurídicas responsáveis por feiras de adoção realizadas neste Município, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Le Federal n.º 13.709/2018).

Entretanto, muito embora a presente Lei já esteja em vigor, não se tem notícias acerca de nenhum decreto, que tenha sido expedido pelo Prefeito, regulamentando o supracitado Diploma Legal Municipal.

Sabe-se que inúmeras são as ocorrências de maus-tratos a animais na cidade de Petrópolis que são registradas pela Coordenadoria Municipal de Bem-Estar Animal (Cobea), sendo este ainda um grande problema que envolve a causa animal a ser combatido e prevenido em nossa cidade.

Nesta direção, é imprescindível que o Poder Executivo Municipal regulamente a mencionada Lei, instituindo o supracitado cadastro para que este possa ser ferramenta importante para o combate e a prevenção de crimes contra animais.

Desta forma, com a presente Indicação Legislativa, pretende-se que o Poder Público, através de seus órgãos competentes, possa cumprir com o mandamento constitucional (art. 225, CF) de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para a sociedade petropolitana, bem como para o bem-estar de nossos animais, peço o apoio dos ilustres pares para aprovação da presente Indicação Legislativa que é de relevante interesse público e social.”.

Quanto à formalização da indicação legislativa, nota-se que foi devidamente encaminhada e protocolada no Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa.

A indicação está fundamentada no **Art. 82, § 1º, inciso II**, do regimento interno da câmara municipal de Petrópolis, o qual dispõe de medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo e que dispensam a elaboração de uma lei específica. Vejamos:

Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§ 1º As Indicações podem ser:

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.

De acordo com a (LOMP), são de exclusiva iniciativa do poder executivo, os projetos que versão sobre matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções, conforme disposto no Art. 60 também da (LOMP). Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

O **Art. 190 Caput, §1º, inciso II**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, confirmam as competências do município nas políticas de proteção ao meio ambiente. Vejamos:

Art. 190. O Município providenciará, com a participação da Comunidade, em articulação com o Estado e a União Federal, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º Além do previsto nas Constituições Federal e Estadual, para assegurar a efetividade dessas medidas, incumbe ao Poder Público Municipal:

II - proteger a fauna e flora silvestres - em especial as espécies em risco de extinção - reprimindo a extração, captura, transporte, comercialização de animais capturados na natureza e consumo de seus espécimes e subprodutos e vedadas as práticas que submetam à crueldade os animais, nestes compreendidos também os exóticos e domésticos, respeitada a Lei Federal nº 5.197/67;

Assim, em relação aos direitos dos animais, a competência legislativa é concorrente. Tanto a União, como os Estados e os municípios podem e devem legislar sobre o tema.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a indicação desta lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse, sendo assim, em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 21 de Setembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal